

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos; e estabelece a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, ainda quando estiver suspenso ou restrito o direito à visita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, inclusive quando estiver suspenso ou restrito direito à visita.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 20-A. Restringir, sem justa causa, o direito de visita do preso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

“Art. 20-B. Deixar de fornecer alimentação, vestuário, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se, além de praticar a conduta descrita no *caput*, o agente impede que os itens ali descritos sejam entregues ao preso por terceiro.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



“Art. 43-A. Durante a visita, é assegurado o direito ao preso de receber itens de alimentação, vestuário, higiene ou qualquer outro essencial à sua saúde, respeitadas as normas estabelecidas pela administração penitenciária.

§ 1º Os itens a que se refere o *caput* devem passar por revista, que manterá a sua integridade.

§ 2º Em caso de restrição ou proibição das visitas, o gestor da unidade prisional assegurará que os referidos itens poderão ser entregues na unidade durante o horário de expediente e que os mesmos chegarão ao interno com sua integridade preservada.

2º Incurrerá em crime de responsabilidade o gestor e funcionário que não assegurarem que os materiais supracitados cheguem íntegros ao interno” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar, como crime de abuso de autoridade, algumas condutas lesivas aos direitos dos presos. Além disso, pretende-se garantir que alguns itens essenciais possam ser entregues ao preso por seus familiares mesmo quando o direito à visita estiver suspenso ou restrito.

Afinal, há muito já se abandonou a ideia de que o preso se encontra em um estado de completa sujeição ao poder arbitrário e absoluto da administração carcerária, como se não possuísse direito algum. Com efeito, na esteira da concepção humanitária da pena, *“o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres”*, sendo que *“o condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta”*¹. Nesse sentido,

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23.



* C D 2 0 9 5 1 8 7 7 4 5 0 *

inclusive, é a redação literal do art. 3º da Lei de Execução Penal, que estabelece que “*ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”.

Ou seja, a prisão não pode e não deve ser concebida como um território no qual os direitos humanos e as normas constitucionais não tenham validade².

Em razão disso, entendemos que algumas condutas que configuram gravíssimas violações aos direitos dos presos sejam tipificadas como crime de abuso de autoridade. É o caso, por exemplo, da conduta de deixar de fornecer alimentação, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso. Afinal, se o preso se encontra sob a custódia do Estado, não se pode admitir que lhe sejam negados itens básicos para a manutenção de sua saúde. Também reputamos extremamente grave a restrição injustificada ao direito de visita, que é um importantíssimo instrumento para manutenção da saúde mental do preso, além de ter um papel bastante relevante em sua ressocialização. Essas condutas, portanto, devem ser duramente reprimidas.

Por fim, sugerimos que se altere a Lei de Execução Penal para inserir, no texto da lei, a possibilidade de as visitas levarem aos presos itens de alimentação, vestuário, higiene ou qualquer outro essencial à sua saúde (prática que, em certa medida, já é aceita nos estabelecimentos prisionais de nosso país, uma vez que o Estado muitas vezes falha em garantir esses itens básicos). Em caso de suspensão ou restrição do direito à visita, propomos que a administração penitenciária adote as medidas necessárias a fim de garantir que esses itens possam ser entregues aos seus destinatários em horário de expediente, devendo primar para que cheguem íntegros aos presos, sob pena de o gestor e/ou funcionário incorrer em crime de responsabilidade. Afinal, não são raras as queixas de itens que “desaparecem” antes de chegarem ao seu destinatário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

2 FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direitos dos presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 85.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3921

